



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

INQUÉRITO CIVIL nº MPPR – 0029.16.000117-7

Aos 12 dias do mês de setembro do ano de 2016, na Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis, localizada na Rua Jorge Barros, nº 1767, Fórum, Carlópolis/PR, perante o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ**, doravante denominado **MP**, compareceu o produtor rural e representante da empresa Irmãos Rocha Carlopolense Ltda ME (CNPJ: 11.310.312/0001-18), **VANDERLEI PEREIRA DA ROCHA**, portador do RG [REDACTED] inscrito no CPF nº [REDACTED], residente [REDACTED] Bairro [REDACTED], [REDACTED] perante denominado **COMPROMISSÁRIO** para, na forma do artigo 5º, parágrafo 6º, da Lei nº 7.347/85 (Lei da Ação Civil Pública), com redação dada pelo artigo 113, da Lei nº 8.078/90 (Código de Proteção e Defesa do Consumidor), celebrarem o presente **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA em substituição ao anterior já assinado nas fls. 03/08 destes autos**, vez que houve inclusão do valor da multa a ser aplicada nos compromissários caso haja descumprimento do presente TAC, nos seguintes modos:

CONSIDERANDO que chegou ao conhecimento desta Promotoria de Justiça da Comarca de Carlópolis/PR, através de ofício oriundo da Superintendência de Vigilância em Saúde da Secretaria de Saúde do Estado do Paraná; cópia de Relatório de Ensaio nº 19227 do Programa de Análise de Resíduos



MINISTÉRIO PÚBLICO

do Estado do Paraná

de Agrotóxicos em Alimentos – PARA, atestando a existência de resíduo de agrotóxico não autorizado para a cultura em alimento produzido por **Vanderlei Pereira da Rocha**;

CONSIDERANDO a existência de indícios de que há produção de alimentos hortifrutícolas pelos produtores com utilização irregular de agrotóxico impróprio para a cultura (*tomate, maçã, alface, por exemplo*) OU com utilização irregular de agrotóxico acima do Limite Máximo de Resíduo, atentando-se, ainda, para a existência da regra da responsabilidade objetiva prevista no Código de Defesa do Consumidor relativamente aos danos causados à vida, saúde ou segurança dos consumidores;

CONSIDERANDO que o artigo 6º, inciso I, do Código de Defesa do Consumidor estabelece que é direito básico do consumidor a proteção da vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos;

CONSIDERANDO que nos termos do artigo 6º, IV, CDC, é direito básico do consumidor a proteção contra a publicidade enganosa ou abusiva, métodos comerciais coercitivos ou desleais, bem como contra práticas e cláusulas abusivas ou impostas no fornecimento de produtos ou serviços;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 12 do CDC, o qual

estabelece que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos;

CONSIDERANDO que o § 6º, incisos II e III, do artigo 18 do CDC, estabelece que são impróprios ao uso e consumo os produtos deteriorados, alterados, adulterados, avariados, falsificados, corrompidos, fraudados, nocivos à vida ou à saúde, perigosos ou, ainda, aqueles em desacordo com as normas regulamentares de fabricação, distribuição ou apresentação e, os produtos que, por qualquer motivo, se revelem inadequados ao fim que se destinam;

CONSIDERANDO que é prática abusiva a colocação no mercado de consumo de “qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes (...)” (artigo 39, VIII, CDC);

CONSIDERANDO que o Código de Defesa do Consumidor, em seu artigo 113, que deu nova redação ao art. 5º, §6º da Lei nº 7.347/85, permite que seja tomado por termo o **Compromisso de Ajustamento de Conduta** dos interessados às exigências legais, com força de título executivo extrajudicial;

vem pelo presente ajustar o seguinte:

CLÁUSULA 1ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a não produzir alimentos *in natura* com agrotóxicos proibidos, não autorizados para a cultura e/ou acima do permitido, tudo de acordo com os órgãos oficiais de regulação;

CLÁUSULA 2ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a consultar profissional agrônomo devidamente registrado no CREA-PR antes de realizar a compra de agrotóxicos, a fim de certificar-se quanto à necessidade do uso de defensivos agrícolas em sua(s) cultura(s), e, para tanto, garante que exigirá do profissional a visita *in loco* em sua propriedade e o preenchimento adequado do receituário agrônomo, evitando assim possíveis irregularidades (por ex.: assinatura de receituário agrônomo por profissional não qualificado, venda de receituário agrônomo falso, etc.);

CLÁUSULA 3ª - O COMPROMISSÁRIO assegura que fará a utilização do(s) saneante(s) agrícola(s) seguindo rigorosamente as instruções repassadas pelo profissional;

CLÁUSULA 4ª - O COMPROMISSÁRIO compromete-se a informar ao MP e aos demais órgãos interessados sempre que tomarem conhecimento da venda irregular de agrotóxicos (ex. venda para a cultura diversa da permitida pela monografia do agrotóxico, venda com preenchimento do receituário agrônomo por pessoa não qualificada etc.);

CLÁUSULA 5ª - A não observância do previsto em qualquer das cláusulas ajustadas caracterizará infração ao presente Termo de Ajustamento de Conduta, sujeitando-se, pelo descumprimento injustificado, à aplicação de multa no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por cada descumprimento, infração esta que ficará dependente de laudo do órgão e do profissional competente.

CLÁUSULA 6ª - As infrações relacionadas à advertência e à aplicação de multa serão apuradas em processo administrativo instaurado pelo MP, assegurado o direito de defesa. Os valores arrecadados serão destinados ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor – FECON, criado pela Lei Estadual nº 14.975/2005.

CLÁUSULA 7ª - Em caso de descumprimento da(s) obrigação(ões), será executado o presente Compromisso a partir da instauração do procedimento administrativo cabível, para fins de execução extrajudicial, sem prejuízo da apresentação de Ação Civil Pública se for o caso.

CLÁUSULA 8ª - O COMPROMISSÁRIO poderá dar ciência à imprensa a respeito da assinatura do presente termo.

Pelo Promotor de Justiça abaixo subscrito, foi referendado o compromisso celebrado, com base no artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85, conferindo-lhe natureza de Título Executivo Extrajudicial. Nada mais havendo, lido e achado

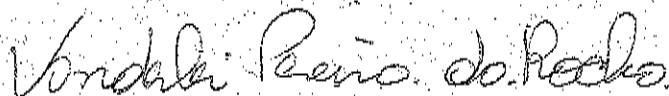
conforme, vai este instrumento devidamente assinado e datado em 02 (duas) vias de igual teor.

Carlópolis/PR, 12 de setembro de 2016.



Lucas Junqueira Bruzadelli Macedo

Promotor de Justiça



Vanderlei Pereira da Rocha

Produtor Rural